

## Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO ATOrd 0011177-40.2020.5.15.0123

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2020 Valor da causa: R\$ 68.880,00

#### Partes:

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DOS SANTOS - CPF: 273.411.728-27

ADVOGADO: RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO - OAB: SP372445 **RÉU:** ANTONIO LUIS AIDA - CPF: 035.029.078-46

ADVOGADO: JESSICA GALLORO LOURENCO - OAB: SP358133



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAPÃO BONITO
ATOrd 0011177-40.2020.5.15.0123
AUTOR: JOAO BATISTA LEITE DOS SANTOS
RÉU: ANTONIO LUIS AIDA

#### RELATÓRIO.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por JOAO BATISTA LEITE DOS SANTOS em face da ANTONIO LUIS AIDA, na qual informa ter se ativado em favor da demandada, no período de 06/04/2015 a 05/10/2020, na função de operador de serra circular e pleiteia, conforme rol de pedidos (6 e 7 do .pdf): gratuidade judiciária, condenação patronal no pagamento de aviso prévio indenizado, trezenos, férias vencidas de 2015 a 2020, férias proporcionais, terço de férias, FGTS de todo o período, multa de 40% sobre o FGTS, horas extras, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e honorário advocatícios.

A parte promovente atribuiu como valor da causa a importância de R\$ 68.880,00.

A reclamada foi citada para apresentação de defesa em audiência, nos termos da legislação processual trabalhista.

Na sessão do dia 25/01/2021, inconciliadas as partes, a reclamada apresentou defesa (ID 1d6a697).

Seguiu-se com a instrução oral, em sessão realizada no dia 06/10 /2021. Na ocasião foi colhido depoimento pessoal do reclamante e outivas duas testemunhas.

Encerrada a fase probatória.

Razões finais escritas.

Infrutífera a tentativa de composição.

Os autos seguiram conclusos para julgamento.

É o relatório.



#### Fundamentos.

#### Da inépcia da petição inicial.

De início, cabe registrar que a parte promovente pretende a condenação da reclamada no cumprimento de obrigações da natureza eminentemente empregatícia, alegando, ainda, ter estabelecido contrato de emprego não formalizado com a reclamada.

O art. 840, §1° da CLT estatui:

"§ 1oSendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Analisando detidamente a peça vestibular, este magistrado não vislumbra qualquer pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, objeto de controvérsia, diga-se de passagem, ainda que todas as pretensões decorram diretamente do reconhecimento judicial da relação empregatícia.

A vestibular negligencia, portanto, a pretensão principal que daria margem aos pleitos assessórios de natureza pecuniária firmados na exordial.

Cabe ainda destacar que não se pode reconhecer como pedido implícito, em especial pelo fato de o reclamante se fazer representar por profissional habilitado, não se tratando de exercício do *jus postulandi*.

Ademais, os pedidos implícitos são dispostos de forma taxativa na legislação processual, conforme se extrai dos arts. 322, §1º e 323 do CPC, não servindo o princípio da informalidade nato ao direito processual do trabalho como salvaguarda à incúria da parte autora na confecção do pedido inicial.

Portanto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, I do CPC.



#### Da litigância de má-fé arguida em contestação.

O simples fato de a resolução do feito se dar sem análise do mérito já se aponta como prejudicial à tese patronal de litigância de má-fé.

Ainda que assim não fosse, não vislumbro o abuso da parte autora e a incidência nas disposições do art. 793-B, II e III da CLT, mas mero exercício regular do direito de ação.

#### Gratuidade de justiça.

A presente reclamatória foi ajuizada sob a égide da lei 13.467 /17, que dentre inúmeras modificações feitas no texto celetista, alterou o padrão antes vigente a respeito dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária.

Nesse aspecto, os art. 790 da CLT conta, atualmente, com a seguinte redação:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 1<u>o</u> Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

§ 2<u>o</u> No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)



§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)".

O atual padrão normativo dirigido à gratuidade judiciária no âmbito da justiça do trabalho impõe, portanto, um requisito objetivo baseado exclusivamente nos rendimentos do requerente, qual seja: a percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Cumpre registrar que tal limite sofre alterações anuais, devendo ser observado, portanto, o valor vigente na data do requerimento (petição inicial), na medida em que o postulante atribuiu seu enquadramento diante do padrão vigente na data do pedido.

Importa consignar que a lei 13.467/17 não ab-rogou a lei 7.115 /83, na medida em que esta última é norma específica que trata da força probatória da declaração de miserabilidade firmada sob as penas da lei (art. 2°, §1° da LINDB). Ademais, o novo padrão celetista imposto pela norma de 2017 não é conflitante com a lei 7.115/83, sobretudo porque o §4° do art. 790 da CLT (com redação dada pela lei 13.467/17), estipula que a parte requerente tem o encargo probatório acerca da insuficiência de recursos suficientes para do pagamento das custas processuais, ou seja, trouxe disposição pertinente ao ônus da prova, não limitando a eficácia probatória da lei de 1983, sobretudo considerando que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz", conforme art. 369 do CPC.

No caso dos autos, resta evidente diante do fato de o autor estar desempregado, conforme se observa das anotações em CTPS, que o postulante não percebe remuneração superior ao teto estabelecido, razão pela qual preenche o requisito legal apto a deferir o benefício.

Ademais, não foi produzida qualquer prova a infirmar tal conclusão, ou mesmo a declaração de hipossuficiência firmada que, conforme dito, goza de presunção de veracidade.



Sendo assim, por se verificarem cumpridos os requisitos autorizadores da isenção, defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante, advertindo que a referida benesse não alcança eventual condenação por litigância de má-fé, face à inexistência de previsão legal pertinente à isenção de multas processuais, bem como a ausência de vedação legal à concessão da gratuidade em razão da verificação da litigância de má-fé (princípio da legalidade e vedação à interpretação extensiva da restrição de direitos), ou seja, os institutos não se confundem.

#### Honorários. ADI 5766.

Não obstante a sucumbência integral da parte autora, é de se destacar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766 reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de sucumbência honorária do beneficiário da gratuidade judiciária, ainda quando detentor de créditos a receber, fulminando, assim, o art. 791-A, §4º da CLT, razão pela qual a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária está isenta do pagamento de honorários ao patrono adverso.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, extingo a presente reclamatória, sem resolução do mérito, nos exatos termos da fundamentação retro.

Defiro gratuidade judiciária ao autor.

Custas pelo JOAO BATISTA LEITE DOS SANTOS no montante de R\$ 1.377,60, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 68.880,00, nos termos dos arts. 789 e seguintes da CLT. Dispensado o recolhimento.

Ciências às partes.

CAPAO BONITO/SP, 03 de dezembro de 2021.

#### GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Juiz do Trabalho Substituto





Assinado eletronicamente por: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA - Juntado em: 03/12/2021 07:34:54 - 8101cc0 https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21120307341924700000165986154?instancia=1 Número do processo: 0011177-40.2020.5.15.0123 Número do documento: 21120307341924700000165986154

## **SUMÁRIO**

Documentos			
ld.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8101cc0	03/12/2021 07:34	Sentença	Sentença